



Sindicato dos trabalhadores em funções públicas e sociais do sul e regiões autónomas

N.º 682199
1317/1-CACD/6/XIV
26/07/2021

N/Refª 2101625/CG

Data: 26/7/2021

À

Comissão Parlamentar de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Assunto:

Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª

Exmos Senhores

Junto se envia novamente Parecer do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas sobre o Projeto de Lei n.º 873/XIV/2ª, do PSD, a rectificar o anteriormente enviado via email com o ofício n/refª 2101624/CG.

Com os melhores cumprimentos

A Direção

AT/FR



Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA), enquanto estrutura Sindical e organização representante dos trabalhadores afectos às carreiras de guarda-florestal do Continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, vem pelo presente apresentar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 873/XIV/2ª, do PSD.

Assim, considerando-se que este Projecto, não só visa aprovar disposições relativas a um conjunto de normas para o exercício de funções de polícia florestal das carreiras de Guarda Florestal (GF) da Região Autónoma dos Açores (RAA) e da Região Autónoma da Madeira (RAM), nomeadamente do poder de autoridade, do uso da força, da detenção, uso e porte de arma, do direito de acesso e do regime de aposentação, como se traduz apenas em mais uma proposta de alteração legislativa avulsa, reveladora de inexistência de uma política nacional nas áreas da floresta, ambiente e ordenamento do território, da protecção da floresta, caça e pesca;

E, apesar do apanhado histórico apresentado no projecto em discussão, enquanto organização representativa destes trabalhadores importa-nos aqui lembrar, numa breve resenha histórica, o que tem sido feito, pelos vários executivos políticos do Continente e das Regiões Autónomas, em matéria da carreira de Guarda-Florestal:

Desde 2006, através do Decreto-Lei n.º 22/2006, que os sucessivos Governos têm contribuído para o **desmantelamento do Corpo Nacional da Guarda Florestal (CNGF)**, provocando uma total disparidade de situações e de desigualdade de direitos.

Tendo procedido à extinção, na Direcção-Geral dos Recursos Florestais, do Corpo Nacional da Guarda Florestal, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, provocaram um subsequente surgimento e constituição de estruturas de carreiras diferentes para os vários cenários do território nacional.

Senão, vejamos:

Em 2006, por via do DL 22/2006, os **Guardas Florestais, apenas os do Continente**, transitaram para o quadro de pessoal civil da GNR, no Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), passando a denominar-se "carreira florestal" e ficaram com os dias contados, pois esta decisão política ditou que os lugares seriam extintos quando vagassem - e assim se manteve até 2018.

Em 2008, através da Lei 12-A/2008, as carreiras ficaram como não revistas, o que veio agravar e intensificar a desigualdade de direitos e a disparidade na estrutura das respectivas carreiras.

Em 2013, o desnorte provocado até então, aliado à autonomia regional ditou que o Governo Regional da RAM tivesse aprovado o regime legal da Carreira Especial dos trabalhadores afetos



Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ao Corpo de Polícia Florestal da Região, através do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22/08.

Nesta Região Autónoma, os Guardas Florestais viram a sua carreira revista, tornada especial, mas totalmente desmantelada. A estrutura passou a ter apenas duas categorias e os trabalhadores foram todos integrados na base da carreira, independentemente dos anos de serviço que tivessem à época, sem qualquer distinção funcional ou hierárquica.

E, quanto à aposentação é referido que os trabalhadores beneficiam do regime jurídico consagrado para os militares da Guarda Nacional Republicana.

Em 2015, o DL 247/2015, de 23/10 vem atestar que os **Guardas Florestais do Continente**, integrados na GNR, nove anos depois, *"são uma mais-valia na prossecução do serviço da Guarda, em prol da proteção do ambiente, da riqueza cinegética, piscícola e florestal"* e altera a denominação de "carreira florestal" para a designar como carreira de guarda-florestal.

É repostado o estatuto de órgão de polícia criminal, **MAS**, a inflexibilidade manifestada pelo Governo não faz introduzir nenhuma norma de ingresso e a carreira manteve-se com os lugares a extinguir quando vagassem; nem foram atribuídos suplementos remuneratórios e não se procedeu a qualquer alteração à tabela salarial, mantendo-se a carreira como especial mas sem tabela remuneratória própria;

Em 2017, já após os incêndios florestais de junho, através da Lei 76/2017, de 17/08, que constitui a 5ª alteração ao DL 124/2006, de 28/06, o governo cria um Corpo de Guardas Florestais, com as competências e funções do antigo Corpo Nacional da Guarda Florestal extinto pelo DL 22/2006, de 2 de fevereiro, **MAS** tal situação, até hoje ainda não se concretizou.

Em 2018, muito por conta da catástrofe que assolou o País com os mortais incêndios florestais de junho e outubro de 2017, conforme se pode ler no preâmbulo do DL 114/2018, de 18/12, é alterado o Estatuto da **Carreira de Guarda-Florestal do Continente** e foi finalmente publicada norma de ingresso na carreira, deixando de estar a extinguir quando vagar - e é assim que, doze anos depois, é *reactivada* a carreira de guarda-florestal no Continente.

No que à aposentação diz respeito, esclarece o Governo que à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral definido em cada ano, retiram-se 6 anos e que no ano de 2018 a idade de acesso corresponde a 60 anos e 4 meses.

MAS, mantém inalterada a tabela salarial (mantendo-se a carreira como especial mas sem tabela remuneratória própria), nem procede à atribuição de suplementos;

Só em outubro de 2019, através do Despacho 9021/2019, de 09/10 é que o Governo autoriza a GNR a realizar despesas com o procedimento para recrutamento externo de 200 efetivos, para

pág 2

Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

reforço das equipas de guardas florestais - e só em abril de 2020 - 14 anos depois -, 155 efectivos terminam o 1º Curso de Guardas-Florestais da GNR, número que fica aquém das 200 vagas postas a concurso.

Em 2020, mantendo-se tal desnorte e em nome do interesse público regional, na RAA é aprovado o Regime Jurídico da Carreira Específica de Guarda-Florestal, através do Decreto Regulamentar Regional 20/2020/A, de 17/08, retirando o vínculo de nomeação aos trabalhadores, passando-os para o regime de contrato de trabalho em funções públicas e é-lhes retirado o estatuto de órgão de polícia criminal.

Na estrutura desta carreira passa também a haver apenas duas categorias e os trabalhadores foram integrados na base da carreira, salvo os que "auferiam remuneração igual ou superior à correspondente ao nível 15 da tabela remuneratória única".

Quanto à aposentação nada ficou regulamentado, criando-se um vazio ou, possivelmente, de forma intencional, remeter-se-á para o regime geral.

Por sua vez, ainda nos dias de hoje (2021), os trabalhadores integrados no **Corpo da Guarda-Florestal do Parque Florestal de Monsanto** continuam a lutar pela manutenção do seu estatuto de Guardas Florestais, profundamente desvalorizado pela Câmara Municipal de Lisboa, que procura transformá-los numa mera polícia administrativa, quando têm natureza de órgão de polícia criminal e regem-se ainda pelo Decreto-Lei n.º 111/98, de 24/04.

E quanto à aposentação, a própria Caixa Geral de Aposentações e a Câmara Municipal de Lisboa não sabem em que estatuto se integram os trabalhadores do Parque Florestal do Monsanto, pois ora aprovam os pedidos de aposentação com base nos 60 anos sem penalização e 20% de aumento, ora os indeferem alegando que se lhes aplica o regime geral.

Em suma, actualmente, ao invés de termos um comando nacional, a carreira de Guarda Florestal está fragmentada e desmantelada e o cenário para todo o território é este:

* Os **GF do Continente** estão integrados no quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana (GNR), no Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA);

Carreira Especial sem aplicação da tabela Remuneratória Única (TRU) - início no índice 218, posição entre a 6 e 7 (€ 750,60)

* Os **GF da Região Autónoma dos Açores** são tutelados pela Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural e estão integrados nos serviços da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF);

Tabela remuneratória - início na posição 7 da TRU (€ 801,91)

Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

* Os GF da Região Autónoma da Madeira estão integrados no Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP (IFCN, IP-RAM) e são tutelados pela Secretaria Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas;

Tabela remuneratória - início na posição 6 da TRU (€ 750,26).

* E os GF do Parque Florestal do Monsanto, ainda com a carreira como não revista, estão integrados na Polícia Municipal, tutelados pela Câmara Municipal de Lisboa;

Carreira não revista sem aplicação da TRU - início no índice 180 (€ 617,90).

Posto tudo o que antecede e sabendo que os Guardas Florestais são profissionais com funções de policiamento e fiscalização florestal, da caça e da pesca e ainda de investigação das causas dos incêndios florestais, com competências que implicam a restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não se aceita, nem se pode permitir que a esta carreira, de âmbito nacional, esteja destinado um quadro jurídico destes, revelador de enorme fragilidade, disparidade e desigualdade.

A única garantia é que foi - e tem sido -, a persistente luta desenvolvida pelos Sindicatos que compõem a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) e pelos trabalhadores da carreira, contra este dismantelamento e desmembramento do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que tem evitado e revertido alguns dos desastres legislativos protagonizados desde 2006.

(Se dúvidas subsistirem, pode sempre ser feita uma consulta nos motores de busca disponíveis na internet)

Quanto à proposta agora em discussão:

Do direito à aposentação, passados que estão 15 anos após o dismantelamento do Corpo Nacional da Guarda Florestal, em 2021, os Guardas Florestais - dos vários organismos em que estão integrados -, ainda andam de compromisso em compromisso sem nada estar decidido.

No Continente, o último compromisso assumido, é de janeiro de 2021, em que a Secretária de Estado da Administração Interna (SEAI) se comprometeu com a FNSTFPS em contactar o Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública e a Caixa Geral de Aposentações para que se clarifique de uma vez por todas qual o regime de aposentação e de cálculo da pensão actualmente em vigor, mas até à data continua tudo na mesma.

Na Região Autónoma da Madeira, desde 2013 que o STFPSSRA pauta pela intensa apresentação de propostas de alteração ao diploma de revisão da carreira aprovado pelo Governo Regional - onde se inclui a equiparação do estatuto de aposentação e a reposição das categorias extintas -, sem que nenhuma tenha sido até então acolhida.

Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Quanto aos Guardas Florestais do Parque Florestal do Monsanto, em fevereiro de 2021 foi remetido pelo STFPSSRA ofício à Provedoria de Justiça e Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a questionar sobre o direito à aposentação e regime aplicável a estes trabalhadores - até à data estamos ainda sem resposta.

Urge fixar o direito à aposentação aos 55 anos de idade e como limite de idade para o exercício das funções, a idade de acesso à pensão de aposentação, reduzida em 6 anos para todos os trabalhadores das várias carreiras de guarda-florestal.

Se o que se pretende é equiparar o regime de aposentação, a reforma dos trabalhadores integrados nas carreiras de guarda-florestal, passando à situação de aposentados logo que atinjam os 60 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respectiva pensão, não é aceitável a introdução de normas em que "o tempo de serviço efetivo na carreira de guarda florestal pode beneficiar de um acréscimo de tempo de serviço em 15%, entre 01/01/2006 e 06/03/2014"

Porquanto o artigo 46º do DL 247/2015, de 23/07 estabelece norma para aposentação e reforma para o pessoal da carreira de guarda-florestal aplicando-se o regime previsto no Decreto -Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, com exceção do disposto no artigo 3.º daquele diploma

Estabelece ainda o artigo 7º de que há salvaguarda de direitos para os *"elementos do pessoal da carreira de guarda-florestal que, em 31 de dezembro de 2018, completem 60 anos de idade, bem como os que, reunindo aquela condição, optem por manter-se na situação de ativo após 1 de janeiro de 2019 e venham a passar à reforma posteriormente, podem aposentar-se voluntariamente sem qualquer penalização, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral de segurança social."*

E para efeitos do disposto no artigo 47º do DL 247/2015, de 2/10, conta-se ainda como tempo de serviço efetivo o tempo de bonificação previsto no n.º 2 do artigo 8º do DL 111/98, de 24/04, e no n.º 2 do artigo 3.º do DL 229/2005, de 29/12, na sua redação atual, adquirido até à entrada em vigor do presente decreto-lei.

Ora, assim sendo, se o n.º 2 do artigo 8º do DL 111/98 de 24/04 prevê que ***ao pessoal que "requeira a aposentação após completar 60 anos de idade beneficia do aumento de 20%, para efeitos de aposentação, sobre o tempo de serviço efectivo prestado na carreira de guarda florestal, mediante a liquidação das respectivas quotas à Caixa Geral de Aposentações"***,

Não se entende que, mais uma vez, se pretenda alterar os vários normativos legais que regulamentam estas carreiras e que, para o pessoal integrado nas Regiões Autónomas, esteja a ser proposto um "benefício" inferior ao estabelecido para os do Continente, traduzindo-se num acréscimo de 15% de



Parecer STFPSSRA - Projeto de Lei N.º 873/XIV/2ª
Em apreciação pública de 2021/06/26 a 2021/07/26
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

acréscimo de 15% de tempo de serviço para efeitos de aposentação em relação ao serviço prestado naquelas carreiras e organismos, em vez dos 20% para os do Continente.

Da detenção, uso e porte de arma urge uniformizar, a nível nacional, o conceito e as atribuições a todos os Guardas Florestais, devendo ser legislado conforme estabelecido em matéria de direito a uso e porte de arma de acordo com o regime jurídico das armas e suas munições em vigor. Caso contrário, está apenas a perpetuar-se a disparidade e a desigualdade entre os vários efectivos criados.

Do **Uso da força**, este está regulamentado no DL 247/2015, de 23/10, como sendo:

Artigo 6.º

Adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força

1 - O pessoal da carreira de guarda-florestal recorre ao uso da força, nos casos expressamente previstos na lei, sempre que se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.

2 - Em especial, só deve recorrer ao uso de armas de fogo, como medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, proporcional e exista comprovadamente perigo para a sua vida ou de terceiros e nos demais casos previstos na lei.

Não será aceitável, em Estado de Direito, o excessivo sentido lacto que se pretende dar na redacção apresentada, não havendo qualquer esclarecimento das circunstâncias em que tal possa acontecer.

Lisboa, 23/07/2021

A Direcção do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas



DIÁRIO

da Assembleia da República

XIV LEGISLATURA

SEPARATA

SUMÁRIO

Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (PSD):

Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPETIVAS COMISSÕES
COORDENADORAS, ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE
EMPREGADORES**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), avisam-se estas entidades de que se encontra para apreciação, de 26 de junho a 26 de julho de 2021, o diploma seguinte:

Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (PSD) — *Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.*

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a: 1CACDLG@ar.parlamento.pt; ou em carta, dirigida à *Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores poderão solicitar audiências à *Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

PROJETO DE LEI N.º 873/XIV/2.ª**APROVA DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE POLÍCIA FLORESTAL DAS CARREIRAS DE GUARDA FLORESTAL DAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA****Exposição de motivos**

O Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de novembro de 1954, foi revogado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, criando um vazio legal no que se refere ao exercício de funções por parte destes profissionais.

No território continental, com a publicação do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, o Corpo Nacional da Guarda Florestal foi extinto na Direção-Geral dos Recursos Florestais e integrado na Guarda Nacional Republicana – SEPNA. Tal não aconteceu nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Para além disso, foi publicado um novo Estatuto para a carreira de guarda-florestal (Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro), sendo que o mesmo se aplica somente ao pessoal da carreira de guarda florestal em funções na GNR-SEPNA.

Não obstante, aos guardas-florestais da Região Autónoma dos Açores aplica-se o aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 388/98, de 4 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 278/2001, de 19 de outubro.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, não acautela aspetos decisivos da carreira de guarda florestal, designadamente, por não regular o uso e porte de arma, o poder de autoridade, o uso da força, o direito de acesso, e a faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões, prerrogativas consideradas essenciais ao desempenho das funções do pessoal que exerce funções de polícia florestal.

Ora, o exercício de funções por parte destes profissionais, se o quisermos eficaz e digno, efetivamente implica poderes como o de autoridade, o uso da força, o uso e porte de arma, de proceder a revistas, buscas e apreensões e o direito de acesso, considerando os riscos associados à profissão e às condições em que as exercem.

De salientar, também, que a ausência de legislação nesse âmbito tem proporcionado, por diversas vezes, situações de perigo para estes profissionais, resultantes de comportamentos dos infratores, em especial no âmbito da fiscalização do exercício da caça ilegal.

Assim, verifica-se que existe um conjunto de prerrogativas atinentes ao exercício de funções de polícia florestal que, pela sua importância e solenidade, merece ser-lhes atribuído à semelhança do que acontece com os guardas florestais do continente que foram integrados na GNR.

Aos trabalhadores da carreira da guarda florestal que integram o Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira é aplicável o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira.

No que se refere à aposentação para o pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e tendo em conta que estes trabalhadores desempenham as suas funções em situação de risco e penosidade e em zonas periféricas, pretende-se que fique salvaguardada a possibilidade de requererem a passagem à situação de aposentados logo que atinjam os 60 anos de idade, sem qualquer tipo de penalização. Ou seja, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral da segurança social.

Na verdade, já o Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, prevê a possibilidade de os trabalhadores da carreira de guarda florestal se aposentarem voluntariamente a partir da data em que completem os 60 anos de idade, sem sofrerem qualquer penalização.

Com as presentes propostas pretende-se que fiquem salvaguardadas as prerrogativas que foram retiradas a estes profissionais com a revogação do Regulamento de Serviço de Polícia Florestal e que os polícias florestais integrados nas carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tenham, no mínimo, as mesmas prerrogativas que estão cometidas aos guardas florestais que exercem as suas funções no

território continental.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova disposições específicas aplicáveis ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto ao poder de autoridade, uso da força, detenção, uso e porte de arma e direito de acesso, bem como o regime de aposentação dos trabalhadores integrados nas respetivas carreiras.

Artigo 2.º

Poder de autoridade

1 – O pessoal em exercício de funções de polícia florestal, enquanto órgão de polícia criminal, está investido de poder de autoridade, nos termos definidos no Código de Processo Penal e demais diplomas legais aplicáveis.

2 – O pessoal em exercício de funções de polícia florestal pode ordenar aos detentores de armas que as desmuniem, descarreguem e ou desarmem.

3 – Em caso de incumprimento das ordens dadas, nos termos do número anterior, o infrator incorre em crime de desobediência.

4 – O exercício do poder de autoridade implica a responsabilidade dos atos que por si ou por sua ordem forem praticados.

Artigo 3.º

Uso da força

1 – O pessoal que exerce funções de polícia florestal recorre ao uso da força sempre que se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.

2 – Em especial, só deve recorrer ao uso da força e aos meios coercivos que disponha, nos seguintes casos:

a) Para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente, de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;

b) Para vencer a resistência ao exercício das suas funções e manter a autoridade, depois de ter feito aos resistentes intimação de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

3 – O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos gravosos se mostrem ineficazes e desde que proporcionado às circunstâncias, devendo o polícia florestal esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.

4 – O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

Artigo 4.º

Detenção, uso e porte de arma

1 – O pessoal em exercício de funções de polícia florestal, na situação de ativo, e que não se encontre em período experimental, tem direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, C e E, mediante autorização concedida por despacho do diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

2 – As armas são disponibilizadas pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, ao pessoal em exercício de funções de polícia florestal, para o respetivo exercício exclusivo de funções, ficando cada trabalhador responsável pela conservação e manutenção da arma que lhe foi cedida, em termos a regulamentar por portaria do membro do

Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

3 – O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente quando exista despedimento, reforma compulsiva ou suspensão de serviço, bem como quando lhe tenha sido aplicada medida judicial ou disciplinar de desarmamento ou de interdição do uso de armas.

4 – A suspensão prevista no número anterior é, ainda, aplicável quando seja decretado, por despacho do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, o desarmamento ou interdição do uso de armas, como medida preventiva por questões de segurança para o detentor ou de terceiros.

Artigo 5.º

Direito de acesso

O pessoal em exercício de funções de polícia florestal tem direito, quando devidamente identificado e em ato ou missão de serviço, a ter entrada livre e acesso em repartições, serviços ou outros locais públicos ou abertos ao público, empresas, estabelecimentos, terrenos e outras instalações, públicos ou privados, para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção.

Artigo 6.º

Revistas e buscas

1 – O pessoal que exerce funções de polícia florestal, que não se encontre em período experimental, procede às revistas e buscas, em conformidade com as disposições relativas ao processo penal e que sejam ordenadas ou autorizadas por despacho da autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência, nos seguintes casos:

a) Sempre que haja indícios de que alguém oculta na sua pessoa, qualquer arma, munição, animal, objeto ou produto, que possa servir de prova, relacionado com a prática de uma infração, pode ser ordenada revista.

b) Quando houver indícios de que as armas, munições, animais, objetos ou produtos referidos no número anterior se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, pode ser ordenada busca.

2 – A realização da diligência é imediatamente comunicada à autoridade judiciária, para ser por esta apreciada em ordem à sua validação e ulteriores termos processuais aplicáveis.

3 – Ressalvam-se do disposto no número 1, as revistas e as buscas efetuadas pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal, nos casos em que o visado o consinta e desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se «visado», a pessoa a quem se destina a revista, bem como quem tenha disponibilidade do local onde se realiza a busca.

5 – Deve assumir a responsabilidade pela coordenação da diligência, preferencialmente, o trabalhador integrado na carreira de guarda florestal que possua o cargo ou a categoria mais elevada.

Artigo 7.º

Apreensões

1 – Sempre que presenciar a prática de uma infração, o pessoal em exercício de funções de polícia florestal procede à apreensão provisória de armas, munições, animais, veículos, embarcações e outros objetos que serviram ou que estavam destinados a servir para a prática da infração, bem como dos produtos desta, incluindo os que tiverem sido abandonados pelo infrator no local e quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, nos termos do regime legal do ilícito em causa.

2 – O pessoal em exercício de funções de polícia florestal apreende ainda os documentos respeitantes às armas, animais, veículos, embarcações e objetos apreendidos nos termos do número anterior.

3 – Sempre que esteja em causa infração que configure crime, as apreensões efetuadas pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de

72 horas.

4 – Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se:

a) Autoridade administrativa: a entidade com competência para a instauração, a instrução e/ou a aplicação de sanções dos em processo de contraordenação.

b) Autoridade judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência.

5 – A comunicação a outras autoridades e entidades, designadamente, policiais, da apreensão efetuada pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal, bem como a sua manutenção, restituição ou declaração de perda, rege-se pelo regime legal aplicável à infração em causa e compete à respetiva autoridade administrativa ou judiciária.

Artigo 8.º

Regime Prisional

1 – O cumprimento de prisão preventiva e das penas e medidas privativas da liberdade, pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal, ocorre, independentemente da sua situação funcional, em estabelecimento prisional especial, legalmente destinado ao internamento de detidos e reclusos carecidos de especial proteção.

2 – Nos casos em que não seja possível a observância do disposto no número anterior, o estabelecimento prisional de substituição deve assegurar o internamento e as situações de remoção e transporte em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos.

Artigo 9.º

Regime de aposentação e reforma dos trabalhadores integrados nas carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 – Os trabalhadores das carreiras de guarda-florestal da Região Autónoma dos Açores e da Madeira podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 60 anos de idade, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral da segurança social, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, uma vez que se encontram verificadas, relativamente a estes trabalhadores, as condições de trabalho previstas na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas.

2 – O tempo de serviço efetivo na carreira de guarda florestal pode beneficiar de um acréscimo de tempo de serviço em 15%, entre 01/01/2006 e 06/03/2014.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável tanto aos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações, IP, como aos trabalhadores do sistema previdencial do regime geral da segurança social.

4 – O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais, especiais ou excecionais em sentido contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Assembleia da República, 11 de junho de 2021.

Os Deputados do PSD: Adão Silva — Catarina Rocha Ferreira — Paulo Moniz — Ilídia Quadrado — António Lima Costa — Emília Cerqueira — João Gomes Marques — Sara Madruga da Costa — Paulo Neves — Sérgio Marques.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 54.º
Comissões de trabalhadores

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

Artigo 56.º
Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

2. Constituem direitos das associações sindicais:
- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 134.º
Legislação do trabalho

- 1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projecto ou proposta de lei, para efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.
- 2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projectos e propostas de lei são publicados previamente em separata electrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *Internet*.

Lei n.º 7/2009

de 12 de Fevereiro

APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO

CAPÍTULO II

Participação na elaboração da legislação do trabalho

Artigo 469.º
Noção de legislação do trabalho

- 1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.
- 2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:
- a) Contrato de trabalho;
- b) Direito colectivo de trabalho;
- c) Segurança e saúde no trabalho;
- d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) Formação profissional;
- f) Processo do trabalho.
- 3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 470.º
Precedência de discussão

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

Artigo 471.º

Participação da Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 472.º
Publicação dos projectos e propostas

- 1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:
- a) *Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;
- b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;
- c) Diários das Assembleias Regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por

Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- a) O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- b) A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- c) O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

Artigo 473.º
Prazo de apreciação pública

- 1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.
- 2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

Artigo 474.º
Pareceres e audições das organizações representativas

- 1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.
- 2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:
- a) Identificação do projecto ou proposta;
- b) Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- d) Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- e) Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

Artigo 475.º
Resultados da apreciação pública

- 1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.
- 2 — O resultado da apreciação pública consta:
- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

